

dato pertence, da qual conste a relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, descrição das funções desempenhadas e indicação da avaliação de desempenho quantitativa obtida nos últimos três anos, ou declaração de que o trabalhador não foi avaliado nesse período, para os candidatos que sejam titulares de relação jurídica de emprego público ou se encontrem em situação de mobilidade especial. A não apresentação deste documento é motivo de exclusão;

e) Documento comprovativo da formação de Nadador-Salvador, sob pena de exclusão em caso de não apresentação.

8.2 — Os candidatos que exerçam funções no Município de Aljustrel estão dispensados dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

8.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8.4 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9 — Métodos de seleção e critérios de avaliação: os métodos de seleção a utilizar, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, são Avaliação curricular (AC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS), valorados de 0 a 20 valores, cada.

9.1 — Avaliação curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtida. Serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, designadamente: habilitações académicas (HA), formação profissional (FP) e experiência profissional (EP) relacionadas com o exercício da função a concurso, e avaliação do desempenho (AD).

Só serão contabilizados os elementos relativos às habilitações, formação, experiência e avaliação do desempenho que se encontrem devidamente concluídos e comprovados com fotocópia.

Este fator será valorado numa escala de 0 a 20 valores e terá uma ponderação de 70 % na avaliação final.

9.2 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Este fator será valorado numa escala de 0 a 20 valores e terá uma ponderação de 30 % na avaliação final.

9.3 — Valoração final (VF) — a ordenação final dos candidatos que completarem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas nos dois métodos de seleção, e será expressa numa escala de 0 a 20 valores, sendo obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$VF = (AC \times 70 \%) + (EPS \times 30 \%)$$

9.4 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção determina a desistência do procedimento, bem como serão excluídos do procedimento os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

9.5 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Composição do júri:

Presidente — Chefe de Divisão de Desporto e Equipamento Prof. Luís Alberto Castanho Carriço.

Vogais efetivos — Técnico Superior (Desporto) Prof. João Paulo Banza dos Santos, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e a Chefe da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos Dr.ª Paula Alexandra Caixeirinho Banza.

Vogais suplentes — Técnico Superior (Desporto) Prof. Duarte Manuel da Silva Guerreiro Patrício e o Técnico Superior (Proteção Civil) Dr. Luís Filipe da Palma André.

11 — Notificação dos candidatos admitidos e excluídos — de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 2 do referido artigo 30.º para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º, e por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

12 — Publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos — a lista, após homologação, será afixada em local visível e público no Edifício dos Paços do Concelho e disponibilizada no site da Câmara Municipal de Aljustrel (www.mun-aljustrel.pt), sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

13 — Candidatos portadores de deficiência — nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos com deficiência devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do diploma supramencionado.

14 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 de março de 2017. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Carlos Teles*.

310382291

MUNICÍPIO DE ANSIÃO

Aviso (extrato) n.º 4227/2017

1.ª Correção Material do Plano Diretor Municipal de Ansião

Rui Alexandre Novo e Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Ansião, torna público que esta Câmara Municipal deliberou na reunião de 16 de setembro de 2016 aprovar por unanimidade a 1.ª Correção Material do Plano Diretor Municipal (PDM) de Ansião, nos Termos do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

A proposta assentou na seguinte fundamentação:

Com a implementação da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Ansião, aprovada pela Assembleia Municipal de Ansião em sessão ordinária de 26 de junho de 2015, publicada pelo aviso n.º 13507/2015, do *Diário da República* n.º 227, 2.ª série, de 19 de novembro de 2015, foram detetadas algumas incongruências que importam corrigir.

Essas incongruências incidem na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo (PL 1.1), verificando-se duas sobreposições de solo urbano com espaço agrícola de conservação e duas sobreposições de solo Urbano com solos da Reserva Ecológica Nacional. Foi efetuado o acerto, ajustando a mancha do Espaço agrícola de Conservação, pelo limite do Perímetro Urbano e colocando Espaço Verde Urbano, nas zonas de sobreposição com Reserva Ecológica Nacional. Também o n.º 1 do artigo 82.º do Regulamento do Plano apresentava um erro, com a remissão para um número errado. Foi corrigida a redação do n.º 1 do artigo 82.º do Regulamento do PDM, fazendo a remissão de forma acertada para o n.º 3 do artigo 81.º.

Anexa-se ao presente aviso a Planta de Ordenamento — Classificação e qualificação do Solo (PL 1.1) retificada, bem como extrato da nova redação do regulamento do PDM, preconizadas pela presente Correção Material.

9 de março de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal de Ansião, *Rui Alexandre Novo e Rocha*.

Extrato do regulamento do PDM com a Correção

Material aprovada

As alterações preconizadas ao Regulamento do PDM referem-se à redação do n.º 1 do artigo 82.º, que encerra um erro na referência a uma remissão para outro número. Este erro/lapso provoca e induz dificuldades na interpretação e aplicação do referido artigo.

Neste contexto, pretende-se corrigir e clarificar a redação do n.º 1 do referido artigo 82.º Assim onde se lia “[...] n.º 4 do presente artigoº [...]” deve passar a ler-se “[...] n.º 3 do artigo 81.º [...]”, clarificando as condições admissíveis na construção de edifícios habitacionais em zonas de conflito inseridas em espaços urbanos.

A nova redação do artigo corresponde à seguinte:

Artigo 82.º — Zonas de conflito

1 — Nas Zonas de Conflito inseridas em Espaços Urbanos, é interdita a construção de edifícios habitacionais, exceto se a zona em

apreciação estiver abrangida por Plano Municipal de Redução de Ruído ou não exceda em mais de 5 dB (A) os valores limites do n.º 3 do artigo 81.º e os índices de isolamento de sons de condução aérea sejam incrementados em mais de 3 dB (A) relativamente ao valor mínimo regulamentado através do Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho ou em legislação que o substitua.

[...]

610383563

MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Regulamento n.º 207/2017

José Luís Correia, Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público que a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sua reunião ordinária de 6 de maio de 2016, por unanimidade, deliberou aprovar o “Projeto de Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Carrazeda de Ansiães”, submetendo-o a um período de consulta pública de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Procedeu-se, igualmente, à audição da GNR (Guarda Nacional Republicana), da AHRESP (Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal), do CESP (Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, da ACOP (Associação de Consumidores de Portugal) e da FESAHT (Federação dos Trabalhadores da Agricultura, alimentação, bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal).

Findo esse período, após análise das sugestões, nos termos disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi o projeto de regulamento encaminhado para deliberação da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, que o aprovou em 10 de fevereiro de 2017, submetendo-o à posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da supramencionada Lei, o que sucedeu em sessão ordinária do dia 24 de fevereiro de 2017, pelo que, pelo presente, se concretiza a necessária publicação.

Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Carrazeda de Ansiães

Nota Justificativa

O regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 1 de abril.

No dia 16 de janeiro de 2015, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10/2015, o qual estabelece o novo regime de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração. Este diploma legal entraria em vigor no dia 1 de março de 2015.

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, para além de estabelecer o regime jurídico de acesso e exercício das atividades em referência, procede à alteração do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, consagrando uma liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos. Deixaram, assim, de existir os limites de horário de funcionamento que a Lei n.º 46/96, de 15 de maio desde sempre consagrou com vista à proteção do sossego e à garantia do descanso dos cidadãos.

Com este novo regime jurídico a definição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, bem como as suas alterações, deixaram de estar dependentes de qualquer formalidade ou procedimento, estando as entidades exploradoras apenas obrigadas a afixar o mapa do horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Outra alteração a destacar é que está fixada na nova redação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio. Com efeito, as câmaras municipais detêm o poder de restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou proteção da qualidade de vida dos cidadãos. De acordo com o que antecede, considera-se adequado, em situações devidamente fundamentadas, estabelecer restrições aos horários de funcionamento de certos tipos de estabelecimentos que, pela sua natureza, são suscetíveis de afetar a tranquilidade e o repouso dos cidadãos.

O presente regulamento estabelece uma síntese de vários interesses legítimos que devem ser harmonizados (os interesses dos operadores económicos; o direito ao recreio; o direito à livre prestação de serviços; o direito à tranquilidade e ao repouso) que se considera ajustada.

O presente regulamento foi objeto de apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo-se, igualmente, procedido à audição da GNR (Guarda Nacional Republicana), da AHRESP (Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal), do CESP (Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, da ACOP (Associação de Consumidores de Portugal) e da FESAHT (Federação dos Trabalhadores da Agricultura, alimentação, bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal).

Assim, em conformidade com o disposto n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas g) do n.º 1, k) do n.º 2 do artigo 25.º e k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro, a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, em reunião ordinária de 10 de fevereiro de 2017 e a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão ordinária de 24 de fevereiro de 2017, aprovaram o Regulamento de Horários de Funcionamentos dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Carrazeda de Ansiães.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define o regime aplicável aos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, situados na área do Concelho de Carrazeda de Ansiães.

CAPÍTULO II

Horários de funcionamento

Artigo 2.º

Horários de funcionamento

1 — Sem prejuízo do regime legal em vigor para atividades não especificadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não mencionados nos números seguintes, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 06:00 e as 24:00 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, pastelarias, gelatarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *selfservices* e estabelecimentos análogos poderão estar abertos entre as 05:00 e as 02:00 horas de todos os dias da semana.

3 — Os clubes, cabarets, *boites*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos entre as 09:00 e as 04:00 horas de todos os dias da semana.

4 — São excecionados dos limites fixados no n.ºs 1 e 2 do presente artigo os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários;
- b) Postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente;
- c) Farmácias;
- d) Estabelecimentos hoteleiros e de alojamento;
- e) Estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;
- f) Agências funerárias;
- g) Outros estabelecimentos equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

5 — Os limites de horários de funcionamento constantes no n.º 2 são aplicáveis aos estabelecimentos pertencentes a associações sem fins lucrativos, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respetivo pessoal, associados e seus acompanhantes.